



PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 197, de 2007 (PDC nº 2.382, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *Aprova o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.*

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

RELATOR “Ad Hoc”: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é chamada a opinar sobre o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O ato internacional em tela foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem do Presidente da República nº 80, de 9 de fevereiro de 2006, para análise e aprovação, consoante o que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal.



Na Câmara dos Deputados, foi distribuída, por se tratar de matéria de interesse do MERCOSUL, ao exame preliminar da Representação Brasileira na então Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN.

O referido ato internacional foi distribuído ainda às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, tendo recebido a chancela final daquela Casa no dia 31 de maio de 2007, quando foi em seguida encaminhado ao Senado Federal.

Nesta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 13 de junho de 2007, e ao Relator signatário no dia 26 de junho subsequente, após prazo regimental durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Esse novo e importante pacto do Mercosul destina-se a facilitar o estabelecimento e o livre exercício das atividades mercantis pelos empresários dos outros Estados Partes, facilitando os procedimentos de autorização para residência e expedição de documentos trabalhistas e de identidade e harmonizando reciprocamente as legislações internas.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, o Acordo resulta das atividades de harmonização de marcos regulatórios em serviços no Mercosul. O instrumento visa a simplificar e harmonizar os trâmites jurídicos nos quatro Estados Partes, com vistas a criar canais privilegiados para o estabelecimento de empresas na região. Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão assentar-se no território de qualquer dos outros membros do Bloco sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que regulamentem as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

Informa ainda a Exposição ministerial que o acordo foi aprovado na V Rodada de Negociações sobre Comércio de Serviços no Mercosul e beneficiará especialmente as pequenas e médias empresas da região. No caso



do Brasil, haverá redução do montante mínimo necessário para o estabelecimento de investidores provenientes dos outros Estados Partes do equivalente de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares) – ainda em vigor para terceiros Estados – para o equivalente a US\$ 30.000 (trinta mil dólares).

O compromisso internacional de integração em análise é composto de um instrumento principal e um anexo. Por seu Artigo 1, que constitui a cláusula geral a prevalecer, os Estados Partes não poderão impor aos empresários de qualquer desses outros Estados outras restrições além daquelas que regulam as atividades exercidas pelos empresários do Estado receptor.

O Artigo 2 estabelece a conceituação de empresários e pessoas correlatas que serão abrangidas pelo Acordo (investidores, membros de corpo diretivo ou de conselho de administração), determinando também os requisitos de referências comerciais e bancárias e o montante mínimo para o capital a ser aplicado nas atividades empresariais (o equivalente a US\$ 30.000 já mencionado acima).

Os demais dispositivos destinam-se a regulamentar o exercício desses novos direitos pelos agentes econômicos e pelos Estados Partes, além das condições para entrada em vigor, depósito e outras formalidades inerentes a esses atos internacionais.

Cumpra observar complementarmente que entre Brasil e Argentina e entre Brasil e Uruguai já vigem acordos de facilitação de atividades empresariais, com dispositivos similares ao do presente instrumento e já aprovados pelo Congresso Nacional por meio dos Decretos Legislativos nºs 114, de 1996, e 170, de 1999.

Cuida-se agora, destarte, por meio do novo acordo em tela, estender para o Bloco, de maneira uniforme, os procedimentos já adotados bilateralmente entre alguns dos integrantes, o que vai ao encontro dos princípios e diretrizes da integração, que apontam para livre circulação da mão de obra e de capitais na região, assim como dos princípios de nossa política externa, em particular com o princípio da cooperação entre os povos e com o compromisso de integração regional e da comunidade latino-americana de nações.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 197, de 2007.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relator